



PARECER JURÍDICO Nº 268/2019, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 18/2019 – ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO.

EMENTA DO PROJETO: Autoriza o Poder Executivo Municipal proceder a alienação de bens móveis inservíveis e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao [Projeto de Lei Ordinário nº 18/2019](#), de autoria do Poder Executivo – Prefeito Marlon Roberto Neuber.

O presente Projeto foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle autor Documental do Poder Legislativo no dia 12 de abril de 2019, sob protocolo nº 212/2019, em regime de tramitação ordinário.

No dia 15 de abril de 2019, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária. O Presidente Vereador Geraldo Rene Behlau Weber (PSDB) solicitou a leitura da Proposição pelo 1º Secretário Vereador Thomaz William Palma Sohn (PSD). O Vereador Thomaz Sohn (PSD) apresentou Requerimento Verbal para a leitura apenas da ementa do Projeto, o qual foi aprovado por unanimidade do plenário.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme os Arts. 45 e 47, ambos da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria de interesse local, permissível a sua forma através de Projeto de Lei Ordinário e pelo Poder Executivo Municipal.

A Proposição consta instruída com Exposição de Motivos, Parecer Jurídico e Parecer Contábil, ambos do Poder Executivo.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

A assinatura digital é obrigatória em todos os documentos protocolados na Casa pelo Poder Legislativo, inclusive em todos os Anexos, conforme disposições contidas na Resolução nº 14/2016. Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Executivo – Prefeito Marlon Roberto Neuber, o presente

Projeto busca autorizar o Poder Executivo Municipal em proceder a alienação de bens móveis inservíveis e dá outras providências.

Conforme a Exposição de Motivos, de forma sucinta, o presente Projeto de Lei trata da venda em leilão de bens públicos considerados inservíveis. Busca-se a alienação dos veículos automotores classificados como antieconômicos, visto que sua recuperação demandaria mais de 50% do valor de mercado dos mesmos que hoje estão sem uso na Prefeitura de Itapoá. A administração optou pela modalidade leilão, nos termos da Lei 8.666/1993, e da Lei 9.373/2018. Os referidos bens foram avaliados pela Comissão de Patrimônio Público Municipal/Bens Móveis, sendo estipulados valores e reavaliação segundo a tabela de procedimento do Estado de Santa Catarina. Os bens serão leiloados de forma individual no caso dos veículos, conforme cópia anexa do laudo de avaliação, e em lote no caso das sucatas de ferro.

A Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (Art. 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88), por se tratar de interesse tipicamente local.

Conforme análise do Parecer Contábil do Poder Executivo, o Projeto respeita os limites e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000 e consta instruído com parecer contábil favorável do contador Ezequiel Emerson Vieira.

Trata-se de matéria de iniciativa do Poder Executivo, conforme preceitua os Incisos I, VII e VIII, do Art. 13, Inciso VII, do Art. 28 e Inciso II, do Art. 96 e Art. 139, todos da Lei Orgânica de Itapoá, conforme segue:

Art. 13. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

VII - dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços municipais;

VIII - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;

Art. 28. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

[...]

VII - alienação de bens públicos;

Art. 96. A alienação de bens municipais, subordinados à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta, nos casos de doação e permuta.

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta, nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 139. A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Conforme análise da Proposição, o Poder Executivo procederá a alienação dos bens móveis inservíveis à Administração Pública, em conformidade com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei Orgânica Municipal e dos Laudos de Avaliação Patrimonial da Comissão de Patrimônio Público Municipal/Bens Móveis. Portanto, garante-se a concorrência pública (Inciso II, do Art. 96 da Lei Orgânica), bem como a conformidade com a legislação pertinente (Lei 8666/93, Lei 9.373/2018 e Art. 139 da Lei Orgânica de Itapoá). Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinário nº 18/2019 apresenta objeto de texto legal e constitucional, e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opino pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento desta assessoria jurídica, s.m.j.

Itapoá/SC, 15 de abril de 2019.

Francisco Xavier Soares – OAB/SC 7105

Assessor Jurídico do Legislativo

[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>